



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000424-80.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000424-80.2023.8.26.0014

Apelante: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Foro das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz(a) de Direito: Ana Maria Brugin

Voto nº 5.924

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Sentença de parcial procedência que reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira com relação aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG.
2. Responsabilidade solidária do credor fiduciário e do devedor fiduciante até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Transferência definitiva da propriedade sobre os veículos não demonstrada. Inaplicabilidade do entendimento fixado no Tema nº 685 do STF, que versa imunidade recíproca em caso de alienação fiduciária a ente público.
3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais embargos opostos por DIBENS LEASING S/A à execução fiscal que lhe promove o ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, *ad summam*, o reconhecimento de nulidade das CDAs elencadas por ausência de relação de propriedade com os veículos passíveis de IPVA.

Por verificar parcialmente presentes os fatos constitutivos do direito do embargante, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou a parcial procedência dos embargos “*para extinguir a execução fiscal no que tange às CDA nºs 1.344.230.709, 1.344.236.458, 1.344.237.979, 1.344.233.239, 1.344.263.577, 1.344.255.211, 1.344.229.879, 1.344.268.572, 1.344.239.144, 1.344.227.904, 1.344.272.110, 1.344.258.485, 1.344.249.010, 1.344.245.080,*

1.344.243.559, 1.344.242.849, 1.344.248.498, 1.344.271.544, 1.344.273.242, 1.344.252.147, 1.344.275.162, 1.344.263.644, 1.344.251.148 e 1.344.265.153 com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”. Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional, e honorários advocatícios, os quais arbitrados, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, CPC, observado o patamar mínimo, anotando-se, em favor da embargante, o valor excluído da execução, e, em favor da Fazenda, o valor atualizado da causa, após o recálculo (fls. 363-366).

Inconformado, interpõe o embargante o presente recurso de apelação buscando a reforma da r. sentença, sustentando que o financiamento consiste em negócio jurídico principal por meio do qual se aperfeiçoa a garantia fiduciária. Na hipótese, o credor coloca-se na posição de retomar o bem alienado apenas no caso de inadimplemento da dívida, enquanto o financiado reserva para si imediata posse do bem, assumindo os riscos inerentes. Pontua, outrossim, restou fixado pela legislação que a propriedade resolúvel não se confunde com a propriedade no seu sentido comum, pelo que evidenciado o descabimento da legislação tributária que exige tributo de sujeito que não detém os requisitos para tanto. Reforça que a alienação fiduciária é direito real de garantia e não direito de propriedade, destacando-se que ao devedor fiduciante incumbe pagar todos os encargos que recaiam sobre a propriedade fiduciária de bem, inclusive impostos, enquanto perdurar a garantia. É dizer, o credor fiduciário somente se qualifica como sujeito passivo dos encargos tributários quando a propriedade fiduciária é desconstituída, pelo que se vislumbra a consolidação da propriedade plena em seu favor, por meio da imissão na posse.

À similitude, devida a aplicabilidade da tese fixada pelo Pretório Excelso no âmbito do Tema nº 685, que estabeleceu que “*não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público*”, uma vez que definiu a Corte Constitucional que “*havendo o desdobramento das faculdades da propriedade, isto é, separando-se a posse dos demais poderes a ela inerentes, o critério para a aplicação da regra de imunidade deve ser a titularidade da posse direta*”. Segundo o entendimento do e. Min. Marco

Aurélio, relator do RE nº 727.851, a instituição financeira, na posição de credora fiduciária, não é responsável pelo pagamento do IPVA de veículos adquiridos em regime de alienação fiduciária, motivo pelo qual se decidiu pela extensão da imunidade tributária recíproca naqueles autos. Ademais, desinfluyente a inexistência de comunicação de baixa dos gravames, uma vez que o registro dos contratos firmados no Sistema Nacional de Gravames – SNG dá ciência ao fisco, bem como à autoridade de trânsito, sobre a mudança de titularidade dos veículos (fls. 371-389).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de questões preliminares ao mérito recursal (fls. 405-408).

É a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/08 o seguinte:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:*

I - *no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;*

(...)

Artigo 6º - *São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:*

(...)

XI - *o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;*

É dizer, segundo a vigente lei estadual instituidora do IPVA no Estado de São Paulo, a sujeição passiva na relação tributária do IPVA não se resume à sujeição dita *direta*, que se reconhece ao proprietário do veículo ao tempo do fato impositivo (art. 5º), mas poderá ser também indireta, ao contemplar em seu art. 6º o responsável tributário por solidariedade, ou seja, como sujeito passivo *indireto* do IPVA, e, precisamente em seu inc. XI, “*o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título*”, hipótese última na qual se encontra o fiduciário ou arrendatário.

Com efeito, cinge-se a discussão à responsabilidade pelo adimplemento desses débitos tributários, tendo em vista que a embargante relata se tratar de contratos de alienação fiduciária. Bem compreendido o terreno a palmilhar, cumpre tecer algumas ponderações.

Por primeiro, necessário pontuar que o contrato de alienação fiduciária traduz verdadeiro negócio jurídico entre o fiduciário (credor) e o fiduciante (devedor), no qual o credor mantém a posse indireta e o direito de propriedade resolúvel do bem até que o financiamento seja integralmente quitado.

O fiduciário possui, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do fiduciante, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o seu direito de recuperar o veículo.

E como se infere do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, os negócios jurídicos firmados entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Do mesmo modo, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ou seja, a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, sendo o fiduciante (devedor)

mero possuidor direto do bem.

No ponto, imperioso ressaltar não se aplicar o mesmo entendimento exarado pelo eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 13.296/2008, cujo ementário recruta-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro

CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

Como se vê, a *ratio decidendi* deste julgado versava situação distinta, qual seja, a responsabilidade tributária do ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA após a alienação do bem. No presente caso, contudo, trata-se de responsabilidade solidária decorrente da própria natureza do contrato de arrendamento mercantil, no qual o arrendante mantém a propriedade do bem enquanto o arrendatário detém sua posse direta, o que atrai a incidência do art. 6º, inciso XI, da Lei nº 13.296/2008, cujo teor permanece plenamente válido e eficaz.

Nesse palmilhar, pertinente destacar o disposto no art. 121, par. único, inciso II, do Código Tributário Nacional, que prevê a figura do responsável tributário como pessoa que, *“sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”*. Para o caso, a Lei Estadual nº 13.296/2008, mormente seu art. 6º, inciso XI, expressamente atribui responsabilidade solidária ao titular do domínio, condição ostentada pelo credor fiduciário.

Bem delineado tal panorama, a tese de que despicienda a comunicação de baixa dos gravames, porquanto suficiente o registro dos contratos firmados no Sistema Nacional de Gravames – SNG para demonstrar, junto à autoridade de trânsito e, por conseguinte ao fisco, a mudança de titularidade dos veículos não convence.

Da cuidadosa leitura dos documentos coligidos aos autos, não se infere a liquidação da avença e sequencial baixa junto ao Sistema Nacional de Gravames, de forma que inviável presumir não ser mais o embargante o titular do domínio sobre os indigitados veículos sobre os quais se debruça o apelo ora interposto.

Não bastasse o que parece bastar, não se há cogitar observância ao entendimento fixado no âmbito do Tema nº 685 do eg. STF, uma vez que a discussão ali travada se circunscreveu *“à incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Carta da República, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA a recair em automóvel alienado fiduciariamente por instituição financeira a município”*, hipótese distinta do caso *sub examine*, eis versar a responsabilidade solidária do recolhimento de IPVA sobre automóvel alienado fiduciariamente ou por meio de arrendamento mercantil por instituição financeira em favor de terceiros que, à evidência, não são pessoas jurídicas de direito público.

Mesma sorte se reserva à alegação de que aplicáveis os dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 13.043/2014 que alterou o Código Civil, mormente o art. 1.368-B, para o fim de eximir o credor fiduciário da responsabilidade solidária sobre o tributo.

Rememora-se, por oportuno, que *“a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor”* (CC, art. 1.368-B, *caput*). Nesse trilhar, não parece desarrazoado concluir, em se tratando de direito sobre coisas alheias, a pretensão do legislador infraconstitucional foi assegurar ao credor fiduciário o direito de sequela e oponibilidade *erga omnes*.

No entanto, não se há alegar, nos termos do par. único do referido dispositivo que, ausente a consolidação da propriedade sobre o bem pelo credor fiduciário por meio de sua imissão na posse, restará afastada agitada solidariedade nos termos do regramento tributário vigente.

Isso porque, *“o poder de tributar é apenas da pessoa jurídica de direito público interno a quem estiver afeto o imposto - sujeito ativo tributário. Portanto, é uma atribuição legalmente conferida exclusivamente ao Estado, ao qual incumbe criar,*

aumentar, diminuir, isentar ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades. Daí porque qualquer lei que venha a criar ou excluir a responsabilidade tributária do sujeito passivo do imposto, somente pode advir do ente tributante a quem aquele imposto é destinado”.

Sob este prisma, não se autorizou o “legislador civil ordinário alterar tal regra para fins de fixação do sujeito passivo desse tributo, **sob pena de ferimento aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária**”. (Apelação Cível 1035286-62.2020.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; j. 29/03/2021 – destaquei)

Nesse sentido, recrutam-se precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público, inclusive de minha relatoria:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Recurso tirado contra sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento dos tributos relativos aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG. 1. **Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08.** Extratos que instruíram a petição inicial que não se revelam suficientes para demonstrar que a baixa teria ocorrido em razão do integral cumprimento contratual. Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem, situação em que a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário. Precedentes. Desfecho de origem mantido no ponto. 2. Sentença que, a despeito de julgar totalmente improcedente a demanda, reparte a verba honorária igualmente entre as partes. Retificação que se admite seja feita de ofício por esse e. Tribunal. Matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido, com modificação ex officio do regime de distribuição da verba de patrocínio. (TJSP; Apelação Cível 1003738-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Apelação Cível nº 1000424-80.2023.8.26.0014 -Voto nº 5924**

Pública; Data do Julgamento: 27/12/2024; Data de Registro: 31/12/2024)

IPVA – AÇÃO ANULATÓRIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do credor fiduciário/arrendante pelo pagamento de IPVA até o final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Ausência da efetiva comprovação de baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1023416-15.2023.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024 – destaquei)

Por derradeiro, sobreleva-se pontuar, muito embora entenda esta relatoria serem os extratos do Sistema Nacional de Gravames insuficientes para comprovar a propriedade plena dos veículos pelos devedores fiduciantes, uma vez que a baixa do gravame também pode ocorrer em razão de rescisão contratual, busca e apreensão do bem ou entrega amigável, situações em que a propriedade do bem continua a ser do credor fiduciário, cuida-se de matéria não devolvida, a tempo e modo, pela fazenda recorrida, descabendo tecer maiores considerações a respeito.

Diante deste quadro, respeitados os combativos fundamentos veiculados nas razões recursais, força é convir que a responsabilidade da instituição financeira embargante persiste sobre parcela dos bens listados, nos termos da r. sentença, visto que não comprovada a efetiva transferência de propriedade dos referidos automóveis.

É que basta dizer para, mercê do desprovimento do recurso de apelação, elevam-se os honorários advocatícios fixados na origem para que acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ.

Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desproimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência’ (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não*

conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator